



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AU-
XÍLIO-ACIDENTE PARA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**

ORIENTANDO: MENZAKES ALVES DE SOUZA FILHO
ORIENTADOR: PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO
2023

MENZAKES ALVES DE SOUZA FILHO

A INCONSTITUCIONALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA-GO

2023

MENZAKES ALVES DE SOUZA FILHO

A INCONSTITUCIONALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDETE PARA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Data da Defesa: 16 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Germano Campos Silva

Examinadora Convidada: Prof^a: Dr.. Nivaldo dos Santos

A INCONSTITUCIONALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

RESUMO

Menzakes Alves de Souza Filho¹

O presente artigo analisa sob uma ótica a problemática que envolver a exclusão dos contribuintes individuais do rol de beneficiários do auxílio-acidente sob uma ótica dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A previdência social surgiu como uma resposta aos clamores sociais dos trabalhadores que exerciam suas atividades laborais em condições de risco a saúde, nesse sentido, com o passar dos anos houve a evolução legislativa no sentido de angariar proteção aos trabalhadores. Entretanto, até os dias atuais ocorrem injustiças. Uma dessas injustiças é a ausência de previsão dos contribuintes individuais do rol de beneficiários do auxílio-acidente, tendo em vista que são considerados pela lei como contribuintes obrigatórios e vertem contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Tal exclusão não possui justificativa palpável, posto que a diferenciação não possui lastro constitucional e fere diretamente o princípio da isonomia posto que estabelece diferenciação fora dos parâmetros da razoabilidade. Além disso, fere outros princípios, com maior ênfase na dignidade da pessoa humana, posto que as situações que são desencadeadas por causa da exclusão tolhem os trabalhadores de sua dignidade e de direitos constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Previdência; Auxílio-Acidente; Contribuinte Individual; Isonomia; Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

É um estudo a respeito da violação de princípios e fundamentos constitucionais por lei infraconstitucional, bem como análise de conflito de princípios

¹ Graduando em Direito pela PUC-GOIÁS.

constitucionais. Deste modo verifica-se quais são os princípios vergastados pela norma infraconstitucional e de que modo a disposição legal fere os tais princípios.

Os contribuintes da previdência social, no regime geral, são divididos entre obrigatórios e facultativos, os obrigatórios são todos aqueles que exercem atividade remunerada, de modo que deverão verter contribuições conforme as alíquotas definidas na lei de custeio, 8.212/93. Dentre os contribuintes obrigatórios temos os empregados, inclusive os domésticos, trabalhadores avulsos, segurados especiais e contribuintes individuais.

A problemática é socialmente relevante posto que percebe-se que uma legislação infraconstitucional, a lei de benefícios da previdência social (LBPS) exclui do rol de beneficiários do auxílio-acidente os contribuintes individuais bem como do conceito de acidente de trabalho, tal exclusão vai de encontro aos princípios constitucionais de proteção dos trabalhadores.

É objetivo da pesquisa determinar analisar sob a ótica principiológica constitucional como se dá a violação dos princípios constitucionais, busca-se entender o sentido dos princípios envolvidos e como são aplicados ao dispositivo. Busca-se também delimitar o alcance da norma e como ela impacta diretamente os contribuintes individuais, e quais são os problemas advindos da inconstitucionalidade, posto que a evolução da norma na proteção acidentária do contribuintes protegidos alcança contornos modernos de completa proteção no sentido de que até mesmo acidentes de qualquer natureza são abarcados pelo auxílio-acidente, entretanto, em relação aos contribuintes individuais ocorre verdadeira preterição injustificada, tendo em vista que não ocorre tal proteção.

Este artigo foi desenvolvido utilizando o método dedutivo, de modo que se busca desde os primórdios da legislação previdenciária o objetivo da proteção social ao trabalhador, com enfoque claro na proteção acidentária, que visa resguardar o trabalhador ante sinistros laborais, e, mais recentemente, em demais sinistros não laborais. Utilizaremos, para alcançar este intento, a técnica de pesquisa bibliográfica, buscando em vasto acervo disponível acerca da temática tratada.

Na primeira seção definiu-se o contexto histórico de evolução da legislação previdenciária no mundo bem como no Brasil, houve um enfoque na evolu-

ção da proteção acidentária na legislação, de modo que mostrou-se o surgimento dos benefícios e como eram tratados, a instituição dos requisitos, a ampliação do rol de beneficiários ao longo do tempo, a modernização da proteção, entretanto, também verificou-se que mesmo com toda a evolução, até os dias atuais ocorrem injustiças, como a que aqui no artigo é atacada.

Na segunda seção foi explorado o benefício, tanto na sua definição como em seus requisitos legais, foram apresentados os institutos da legislação previdenciária pertinentes a espécie. Também foram feitas digressões sobre os tipos de acidentes de trabalho, bem como os de qualquer natureza, além de também ser tratados dos tipos de contribuintes e a relevância social dos contribuintes individuais.

Na terceira seção analisou-se os princípios constitucionais genéricos e os específicos, estudou-se o sentido de cada um e sua pertinência para o presente estudo, buscou-se um olhar para a teleologia dos tais princípios, em que busca o real sentido dos princípios envolvidos e como se dá a violação dos princípios. Também foi apresentada jurisprudência pertinente bem como opinião doutrinária, além de apresentar situações hipotéticas que elucidam a problemática.

1. AUXÍLIO-ACIDENTE NO CONTEXTO HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO.

1.1. Conceito e evolução histórica de seguridade e previdência social no Brasil e no mundo.

É de suma importância entender, antes de qualquer coisa, o contexto e evolução histórica do auxílio-acidente, bem como o conceito da seguridade social, que é a área jurídica maior na qual encontra-se inserido tal benefício, em seu surgimento e teleologia. Deste modo, neste momento faz-se necessário olhar para as raízes da proteção social de modo que possa ser compreendido o cenário atual.

A seguridade social, direitos de segunda e terceira geração, segundo Amado, ou dimensão, também conhecida como direitos sociais e direitos da coletividade, respectivamente, nada mais é do que o conjunto de três subáreas, consistentes nos direitos concernentes a Assistência Social, Saúde e Previdên-

cia. Amado traz em sua obra a definição, que é a repetição integral do Art. 194, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil:

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade (AMADO, 2017, p. 29).

A seguridade esboça seus primeiros traços no contexto das revoluções industriais, em um contexto de grande clamor e mobilização por parte da classe trabalhadora, que buscava fustigar a atenuação das condições degradantes das fábricas da época, em que eram comuns jornadas extenuantes, salários irrisórios e, sobretudo, com maior ênfase no presente trabalho, ausência de meios de prevenção de acidentes de trabalho.

Tal instituto é de suma importância, entretanto, o enfoque passa a ser sua subárea previdenciária. Deste modo, cabe esclarecer que a previdência é a subárea da seguridade social que tem como mote o seguro social, constituído de contraprestações baseadas em contribuições dos segurados.

Conceitua-se, então, previdência social como sendo, *ipsis literis*:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 122).

Veja-se, desse modo, que mediante contribuições os segurados e seus dependentes estão cobertos ante as intempéries e eventos sociais, a saber: idade, invalidez e morte.

Ainda há que se fazer uma breve diferenciação, a título didático dos sistemas contributivos de previdência. A saber, existe o sistema de capitalização, que funciona basicamente como um fundo de pensão, enquanto o de repartição tem na solidariedade seu mote principal.

O sistema previdenciário de capitalização é um modelo em que cada trabalhador contribui para a sua própria aposentadoria, e essas contribuições são investidas em um fundo individual que será utilizado no futuro. Nesse mo-

delo, o valor da aposentadoria é calculado com base no montante acumulado individualmente na conta do trabalhador.

Por outro lado, o sistema previdenciário de repartição é um modelo em que os filiados vão contribuir conjuntamente, as contribuições formarão um fundo único que será utilizado para o pagamento dos benefícios do regime. Esse é o modelo vigente no Regime Geral, bem como nos regimes próprios dos entes federativos, consagrados no Art. 201 e Art. 40, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.2. Evolução da previdência a nível mundial

A evolução da previdência social no mundo traduz-se em uma história de mudanças e adaptações ao longo do tempo, que, muitas vezes se confunde com a história do próprio benefício aqui em voga, e surge como resposta aos clamores sociais por proteção estatal ante aos fatos e atos sociais concernentes ao trabalho. O conceito de previdência social data do final do século XIX, quando foi criado o primeiro sistema de previdência do mundo, na Alemanha, pelo então chanceler Otto von Bismarck, o chamado modelo de Bismarck. (CASTRO ELAZZARI, 2020).

Esse modelo foi baseado no princípio da contribuição, em que os trabalhadores ativos contribuía para financiar a aposentadoria dos trabalhadores inativos. O modelo de Bismarck foi amplamente difundido por toda a Europa, com a adoção de sistemas de previdência social em muitos outros países. Desse momento em diante, diversas constituições consolidaram em seus textos os direitos de previdência, exemplos mais marcantes e pioneiros são a constituição mexicana, em 1917 e a constituição da república de Weimar, em 1919 (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Nos Estados Unidos, o modelo de previdência social foi criado em 1935, com a criação do Social Security Act, que era parte integrante do chamado “New Deal” do presidente Franklin D. Roosevelt, mecanismo de contraposição à crise de 1929. Ao longo do tempo, o sistema de previdência social dos Estados Unidos também foi sofrendo adaptações e mudanças, em resposta às novas demandas dos trabalhadores (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Na década de 1940, o Reino Unido criou um modelo de previdência social, conhecido como o modelo Beveridge. Esse modelo foi baseado na ideia de que o Estado deveria ser responsável por garantir a proteção social para todos os seus cidadãos, e não apenas para os trabalhadores formais. Além disso, se contrapunha ao modelo de Bismarck no tocante à contribuição, que era estendida a toda a sociedade, ou seja, trazia em sua teleologia, a noção de solidariedade social. O modelo Beveridge incorporava uma série de outros benefícios sociais, como a assistência médica, o auxílio-desemprego e a proteção à infância (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A partir da década de 1970, mormente com o advento da crise do petróleo, bem como a saturação do gasto público e a redução de oferta de postos de trabalho, houve um retrocesso no que concerne ao aspecto protetivo, culminando em reformas previdenciárias que acabaram por mudar estruturalmente seus sistemas previdenciários, ou mesmo que trouxeram mudanças nos parâmetros legais, tais como idade e cálculo de benefícios (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Ao cabo dessa breve explanação sobre o sistema previdenciário no cenário global, há que focar no panorama nacional, de modo a vislumbrar em que plano se encontra a previdência nacional.

1.3. Evolução da Previdência no Brasil

No Brasil, a evolução da previdência é longa e complexa, marcada por mudanças significativas ao longo dos anos, entretanto, com peculiaridades próprias, diferenciando-a da evolução previdenciária na Europa e nos Estados Unidos da América. Nestes lugares, é marcada, como anteriormente dito, pelas revoluções industriárias, já nas terras tupiniquins, em 1824, quando da primeira constituição nacional, a economia consistia na produção de itens primários, e a mão de obra era, em sua grandiosa maioria, de pessoas escravizadas, notadamente, contextos econômicos diferentes.

A previdência surge marcadamente assistencialista, em seus primórdios, assim como nos demais países. Desde antes da Constituição de 1824, a previdência social passou por várias fases e leis, algumas mais relevantes que outras, e todas com o objetivo de proteger os trabalhadores e suas famílias.

Em 1821, ainda na colônia, foi promulgado pelo príncipe regente decreto que previa aposentadoria para professores. Já a Constituição de 1824 foi a primeira Constituição do Brasil, e previa a proteção social para os servidores públicos e militares, através de pensões e aposentadorias. No entanto, esse modelo de previdência social era bastante restrito, e excluía a maioria dos trabalhadores brasileiros (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Ao longo do século XIX, foram criadas diversas leis que estabeleciam o pagamento de pensões e aposentadorias para trabalhadores em algumas categorias profissionais, como os ferroviários e os bancários. No entanto, esses benefícios eram limitados e não garantiam uma proteção social ampla e universal.

Foi apenas com a lei Eloy Chaves, que é considerada o marco inicial da previdência no Brasil, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários, posteriormente ampliada a outras categorias, que se teve previdência propriamente dita no país. Posteriormente, diversas outras categorias tiveram suas próprias Caixas, de modo que o modelo da lei foi ampliado (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Ao longo das décadas seguintes, foram criados institutos de previdência social, tendo como primeiro o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União. Tais institutos reuniam a regulamentação de categorias inteiras, diferente das Caixas, supracitadas, que eram organizadas por empresas. Como exemplo, cita-se o Instituto de Aposentadorias dos Marítimos, regulado pelo decreto 22.872 de 1933. como os servidores públicos e os trabalhadores rurais. Cada um desses institutos tinha suas próprias regras e benefícios, o que tornava o sistema previdenciário bastante fragmentado e complexo. Em 1934, na Constituição daquele ano foi estabelecido o custeio tripartite (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A Constituição de 1937 foi a primeira a citar o termo “seguro social”, já a constituição de 1946 traz, pela primeira vez, o termo “previdência social”, além disso, é tenta constitucionalizar a proteção social, bem como traz a obrigação de o empregador manter seguro para acidentes de trabalho (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Em 1960, foi publicada a Lei Orgânica da Previdência Social, que, apesar de não ter unificado os Institutos existentes à época, unificou o tratamento

legal, de modo que os institutos deveriam observar o regramento comum para concessão de seus benefícios, evitando assim, que houvesse vantagem ou desvantagem, dependendo da categoria profissional. Cabe mencionar a instituição do salário-família, pela lei 4296/1963 e a Emenda Constitucional (EC) 11 de 1965, que instituiu o princípio da precedência da fonte de custeio para criação ou majoração de benefícios (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Em 1967, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), unificando os diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) existentes. A Constituição de 1967 estabeleceu a criação do seguro-desemprego e, em 1971, foi criado o FUNRURAL para segurados rurais. Em 1972, os empregados domésticos também foram incluídos na Previdência Social. A Lei n. 6.435/1977 regulamentou a criação de instituições de previdência complementar e, no mesmo ano, a Lei n. 6.439/1977 criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) (CASTRO e LAZZARI, 2020).

No entanto, o sistema previdenciário brasileiro ainda era bastante deficitário e enfrentava diversos desafios, como o envelhecimento da população e o aumento do déficit previdenciário. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Brasil adotou o modelo de proteção social universal, baseado no modelo Beveridge (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A Constituição de 1988 estabeleceu que a previdência social seria um direito de todos os cidadãos brasileiros, e não apenas dos trabalhadores formais. O modelo de previdência social adotado pela Constituição previa a proteção social para todos os cidadãos brasileiros, incluindo a proteção acidentária para todos os trabalhadores (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Ao longo dos anos seguintes, foram criadas diversas leis e reformas previdenciárias, com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e melhorar os benefícios oferecidos aos trabalhadores. Algumas dessas leis e reformas incluem a lei 8.213 e a 8.212, lei de benefícios e de custeio, respectivamente, ambas de 1991. Lei complementar (LC) 123 de 2006 trouxe o regime de contribuição simplificada, além da LC 150/2015 que tratou, entre outras coisas, da situação dos domésticos, incluindo-os como contribuintes obrigatórios (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A Emenda Constitucional (EC) número 20 de 1998 foi promulgada em dezembro de 1998, em uma época marcada pelo crescimento do déficit públi-

co, o que veio a ser prejudicial para a análise jurídica do tema. A reforma pretendia modificar a ótica do sistema, com as aposentadorias, a partir de então, sendo baseadas em tempo de contribuição, não mais em tempo de serviço.. Desde então, a idade mínima para o ingresso na condição de trabalhador e segurado da Previdência é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Aos menores de 16 anos filiados ao RGPS até essa data, foram assegurados todos os direitos previdenciários. A idade mínima para o trabalho, de acordo com a jurisprudência do STF, não pode ser interpretada em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral.

A Reforma da Previdência de 2019, externada pela EC 103/2019, foi uma das reformas mais profundas e abrangentes já realizadas, trazendo mudanças na idade, tendo em vista a evolução na pirâmide etária do país, bem como mudanças nos cálculos dos benefícios e tempo de contribuição, e tentando adequar o sistema atuarial de modo a equacionar as receitas das contribuições com as despesas dos benefícios previdenciários.

1.4. Evolução legislativa do auxílio-acidente no Brasil

As condições totalmente insalubres e perigosas das fábricas dos séculos XVIII, XIX e início do século XX foram a força motriz para o desenvolvimento da produção legislativa em torno de uma efetiva proteção ao trabalhador. Jornadas de trabalho extensas, exposição a agentes insalubres e perigosos tornavam comum a ocorrência de acidentes bem como o desenvolvimento de doenças ocupacionais.

Assim, foi necessário que se adotassem medidas de proteção e atenuação, mormente para que a força produtiva não fosse minada aos poucos, tendo em vista que se o número de acidentados e doentes crescesse a cada dia, os empregadores não teriam mais, em determinado momento, mão de obra produtiva suficiente.

No Brasil, o primeiro diploma a tratar do assunto foi o Código Comercial de 1850, tal lei previa pagamento de salário a prepostos acidentados em serviço. A Lei n. 3.724/1919 foi a primeira lei geral sobre acidentes de trabalho no país e estabeleceu a responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes. O decreto-lei 24637/34 incluiu as doenças ocupacionais no conceito de aciden-

te de trabalho, também determinou que as empresas depositassem valores em dinheiro, que variava de acordo com o número de empregados, na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil de modo a garantir o pagamento de indenizações (OLIVEIRA, 2014).

A Constituição de 1934 mencionou a proteção ao acidente de trabalho como prestação previdenciária e manteve o seguro privado a cargo da empresa (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Cabe mencionar os decretos 7036/44, que instituiu a variação do valor do benefício em função da remuneração do beneficiário, e não parcela fixa, como havia sido até então. A Lei n. 5.316/1967 integrou o seguro de acidentes de trabalho na Previdência, retirou a exploração deste ramo por seguradoras privadas, tornando o SAT monopólio do Estado, e excluiu a carência para a aposentadoria e pensão acidentárias (OLIVEIRA, 2014).

A Lei n. 6.195/1974 estendeu o SAT aos rurais. Posteriormente, a Lei nº 6.367/76 ampliou a abrangência do benefício para os acidentes decorrentes do trabalho e as concausas, alterando a composição do custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). A Constituição de 1988 inseriu o acidente de trabalho como risco social, logo passível de proteção previdenciária (CASTRO e LAZZARI, 2020).

As Leis nº 8.212 e 8.213/1991 tratam de acidentes de trabalho e seus benefícios. A Lei nº 9.032/1995 equiparou o benefício acidentário ao previdenciário, mudando a forma de cálculo da renda mensal. Além disso, revogou a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de serviço ou idade em aposentadoria por invalidez acidentária. A Lei nº 9.129/1995 mudou a forma de cálculo do auxílio-acidente (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Em 1997, a Lei nº 9.528 alterou novamente a legislação e estendeu a concessão do Auxílio-Acidente para acidentes de qualquer natureza, desde que resultem em seqüela permanente. Essa alteração significou uma ampliação da proteção social aos trabalhadores, uma vez que o benefício passou a ser concedido também para acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A Emenda Constitucional nº 20/1998 permitiu a cobertura do seguro de acidentes do trabalho pela iniciativa privada, mas a matéria não foi regulamentada e a proteção acidentária continuou sendo regulada pela Lei nº 8.212/1991.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 estendeu a cobertura acidentária aos empregados domésticos e a regulamentação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 150/2015, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/1991 (CASTRO e LAZZARI, 2020).

A EC 72/2013, com a posterior promulgação da LC 150, trouxeram a cobertura acidentária para a categoria dos domésticos, incrementando o SAT em 0,8% a cargo do empregador. A EC 103 de 2019 trouxe alteração na forma de cálculo do salário de benefício, abrangendo 100% do período contributivo a partir de 1994 (CASTRO e LAZZARI, 2020).

Já em 2019, a Lei nº 13.846 alterou novamente a legislação previdenciária e retirou o auxílio-acidente do rol de benefícios que mantêm a qualidade de segurado (BLOGDOPREV, 2019).

2. O AUXÍLIO ACIDENTE E SEUS REQUISITOS LEGAIS

2.1. Acidente de trabalho e suas equiparações.

Define-se, através dos dispositivos legais, mais especificamente o Art. 19 da lei de benefícios, acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, empregados e trabalhadores avulsos, incluso o doméstico, ou mesmo pelo exercício do trabalho dos e segurados especiais, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte, a perda ou, ainda, redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral (BRASIL, 1991).

Esses acidentes podem ser classificados em: típicos, de trajeto e doenças ocupacionais e doenças do trabalho. O acidente típico, segundo Castro e Lazzari (2019), o acidente típico possui quatro características principais, a saber: Exterioridade da causa do acidente, pois não pode ser causa congênita ou doença preexistente; violência, pois deve causar impacto danoso na vítima; ocorrência súbita, já que o lapso temporal entre a ocorrência e o resultado é curto; nexos causal com o trabalho, uma vez que deve ter qualquer relação com o labor, mesmo que fora do ambiente, conforme se explicitará.

Há ainda os acidentes equiparados, que podem ser tanto no local do ambiente de trabalho e em circunstâncias não relacionadas a atividade laboral propriamente dita, como podem ser fora do local de trabalho, e ainda outros

tipos. Aqui serão apenas mencionados, sem aprofundamento, tendo em vista que o foco não é esmiuçar as categorias de acidentes, mas apenas conhecê-los para fins de situar melhor o leitor nas possibilidades existentes. A própria lei faz questão de trazer quais são essas hipóteses:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior (BRASIL, 1991, online).

A doença ocupacional, que segundo o Art. 20, I, (BRASIL, 1991) também é enquadrada, para fins legais, como acidente de trabalho, é aquela que advém do exercício do trabalho intrínseco de determinada atividade que consta da relação própria elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pode-se citar como exemplos de doenças ocupacionais a perda auditiva

por exposição a ruído, a pneumoconiose por exposição a poeira de sílica e a lesão por esforço repetitivo (LER).

Já a doença do trabalho, nos termos do Art. 20, II, (BRASIL, 1991) é aquela cujo desenvolvimento se dá em razão de condições especiais nas quais o trabalho se realiza e que com ele tenha relação direta. São exemplos de doenças do trabalho a intoxicação por chumbo em trabalhadores de indústrias de baterias e a dermatite por contato em trabalhadores que manuseiam produtos químicos.

Os acidentes de qualquer natureza, por sua vez, são aqueles que ocorrem fora do ambiente de trabalho, como em situações de lazer, esporte ou transporte, mas que ainda assim deixam sequelas permanentes que impedem ou reduzem a capacidade laboral do trabalhador. O auxílio-acidente passou a abranger esses casos com a alteração da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/1997. Nessa senda, é válido trazer entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91 (JUSTIÇA FEDERAL, 2020, online)

Assim, verifica-se que o acidente de qualquer natureza contém os elementos principais do acidente de trabalho, o que diferencia é que, justamente, não há nexos causal com o exercício laboral. Feitas as considerações a respeito dos eventos que podem desencadear o auxílio-acidente, agora é de bom alvitre que se adentre no benefício, propriamente dito.

2.2. Ausência do contribuinte individual no conceito de acidente de trabalho

A definição de acidente de trabalho, que segundo o art. 19 da LBPS abrange apenas os segurados empregados, inclusive o doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, deixa de incluir o contribuinte individual. Tal exclu-

são culmina na interpretação errônea da exclusão injustificada do contribuinte individual.

Pode-se afirmar que a cobertura acidentária privilegia a relação de emprego em detrimento da relação trabalhista, de modo que todo trabalhador que decida se arriscar e abrir seu próprio negócio e exercer atividade laboral como autônomo, ou mesmo aqueles que, em tempo de crise se vêm forçados a trabalhar de modo autônomo, além dos riscos inerentes à atividade laboral do autônomo, ou do empreendedor, e da concorrência do mercado, muitas vezes brutal com novos negócios, acaba por ser também “escanteado” quanto a proteção previdenciária, que tem seu enfoque maior no empregado.

Tal preterição é também contrária a isonomia, tendo em vista que os trabalhadores avulsos, cuja relação também é espécie de relação de trabalho, estão cobertos pela proteção acidentária. Ademais, o próprio sentido da palavra trabalho remete ao gênero, de modo que deveria serem inclusos todos os segurados obrigatórios, que são aqueles segurados que exercem atividade remunerada, por conseguinte, estão inclusos no gênero maior da relação de trabalho.

Quando o dispositivo conceitua que acidente é aquele em que ocorre com o segurado a serviço da empresa, acabada deixando de fora o próprio contribuinte individual que presta serviço a pessoa jurídica, sendo que a contribuição previdenciária, por lei é encargo da PJ a quem o contribuinte individual presta serviço, de modo que é apenas um dos indicativos da anomalia na proteção previdenciária acidentária.

2.3. Conceito, natureza Jurídica e requisitos do auxílio-acidente.

O auxílio-acidente é tratado na LBPS em seu art. 86, caput, que traz a seguinte disposição:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1991, online)

Desta forma, verifica-se a presença de elementos bem definidos, que constituem o benefício. Sequelas consolidadas resultantes de acidente de qualquer natureza e que venham a reduzir a capacidade para o labor habitual.

Quanto aos acidentes, já foram abordados anteriormente, de modo que tão os acidentes de trabalho propriamente ditos, como as equiparações e os acidentes de qualquer natureza são eventos caracterizadores aptos a produzir o resultado jurídico.

Em relação as sequelas consolidadas das lesões, que é verifica através de perícia médica federal e, segundo o STJ, (TEMA 416) não será levado em consideração o nível do dano, ou, ainda, o grau de esforço para a concessão do benefício, bastando que exija a sequela que diminua a capacidade para o labor habitual.

Conforme a inteligência do próprio dispositivo, o benefício tem natureza indenizatória ante a redução da capacidade laborativa sofrida pelo segurado. Desse modo, não se trata de benefício substitutivo de remuneração e, por isso, pode ter seu valor inferior ao salário-mínimo, conforme Art. 86, §5º, da LBPS, (BRASIL, 1996).

Em relação aos requisitos, na própria disposição legal se encontram os principais. Que o acidente de trabalho (inclusas as equiparações) tenham deixado sequelas que diminuam a capacidade laboral, pouco importando o grau dessa redução, entretanto, que a incapacidade não seja total e definitiva, caso contrário, estar-se-ia diante de uma situação de aposentadoria por incapacidade definitiva.

De outro modo, a incapacidade laborativa tem que ter impacto no labor habitual contemporâneo ao acidente, de modo que se a incapacidade não refletir no labor habitual, não será devido o benefício (CASTRO E LAZZARI, 2019).

Concernente a carência, verifica-se, com lastro legal no art. 26, I e II da LBS, que não há que se cumprir carência para concessão do benefício. Já qualidade de segurado, verifica-se ser necessário para a concessão que o segurado esteja vertendo contribuições, ou que esteja no período de graça, nos termos do Art. 15 da LBPS.

Entretanto, é bom enfatizar que o auxílio-acidente não garante a continuidade da qualidade de segurado. Com relação a carência, os benefícios de na-

tureza acidentária prescindem de seu cumprimento, de modo que basta que o segurado esteja vertendo contribuições para a seguridade.

2.4. Custeio dos benefícios acidentários

A arrecadação que permite a cobertura de benefícios acidentários é auferida via Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) que tem sua composição dada pelo Grau de Incidência Laboral dos Riscos de Acidente de Trabalho multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um índice utilizado pela Previdência Social cuja finalidade é determinar o valor da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) de uma empresa, o FAP é aplicado sobre o GILRAT, e a partir do resultado, tem-se o SAT. A alíquota do GILRAT é determinada pela tabela de alíquotas prevista na Lei nº 8.212/91, sendo que a alíquota pode variar entre 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento da empresa, dependendo do grau de risco da atividade econômica exercida.

O FAP é calculado a partir do índice de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais registrados em uma empresa nos dois últimos anos. O objetivo do FAP é incentivar a adoção de medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais pelas empresas, já que aquelas que possuem um histórico mais favorável terão uma alíquota menor do SAT. O FAP é aplicado como um multiplicador sobre a alíquota do SAT, podendo variar de 0,5 a 2,0. Empresas com FAP acima de 1,0 terão uma alíquota do SAT maior do que aquelas com FAP abaixo de 1,0.

O FAP é regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e aplicação do FAP, e pela Instrução Normativa nº 1.312/13, que dispõe sobre as regras para o processo administrativo de contestação do FAP. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, parágrafo 3º, dispõe que a alíquota do SAT pode ser reduzida mediante adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho.

Um exemplo de como o FAP pode impactar a alíquota do SAT é o caso de uma empresa que atua no ramo da construção civil. Se essa empresa possui um alto índice de acidentes e doenças ocupacionais, seu FAP será maior

do que a média do setor, o que levará a uma alíquota maior do SAT. Se, por outro lado, a empresa adota medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e reduz o índice de ocorrências, seu FAP será menor, o que resultará em uma alíquota menor do SAT. Assim, verifica-se que o mote é o incentivo a prevenção de acidentes e adoção de medidas mitigadoras dos riscos de incapacidade laboral.

2.5. Os segurados beneficiários

Outro requisito diz respeito ao cerne do presente estudo, que é a categoria do segurado acidentado. Aqui, o intuito é apenas apresentar as categorias abrangidas pelo dispositivo legal pertinente, de modo que se entenda o conceito e abrangência de cada um.

No Regime Geral da Previdência Social há duas categorias de segurados, que são os obrigatórios e os facultativos, sendo que os obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada, já os facultativos, por consequência, não exercem atividade remunerada.

O art. 11 da LBPS apresenta os segurados obrigatórios, que são os empregados (urbanos, rurais e domésticos), os trabalhadores avulsos, os contribuintes individuais e os segurados especiais (BRASIL, 1993). Já os segurados facultativos são aqueles que contribuem, independentemente de exercerem atividade remunerada, conforme disposição do Art. 13 da referida lei (BRASIL, 1993).

Para uma melhor compreensão do leitor, tem-se as seguintes definições genéricas de cada categoria de segurado. A começar pelo segurado empregado, abrangendo também o rural, que é pessoa submetida a contrato de trabalho de caráter personalíssimo, remunerado, não eventual e subordinado (CASTRO E LAZZARI, 2019). Muito embora a legislação traga uma gama maior de trabalhadores que se enquadram na categoria de empregado, a definição genérica é suficiente para o objetivo aqui pretendido, que é apenas situar apresentar as categorias.

Em relação ao empregado doméstico, define-se, conforme o art. 1º da lei complementar 150/2015, como sendo aquele que presta serviço, mediante contrato de trabalho, personalíssimo, remunerado, não eventual e sem fins lucrati-

vos a pessoa ou família. Destaca-se o caráter não lucrativo, tendo em vista que as atividades são de cunho estritamente doméstico, sendo que é possível descharacterizar o vínculo doméstico em caso de violação dessa importante característica (CASTRO E LAZZARI, 2019).

O trabalhador avulso é definido como sendo o trabalhador que vai prestar serviço a diversas empresas, mas sem vínculo empregatício com qualquer delas, sendo ou não sindicalizado, e a prestação do serviço vai ser intermediado por um órgão gestor de mão de obra.

Ainda há o segurado especial, que para Amado (2017), trazendo a literalidade do dispositivo legal, assevera que se trata daquela pessoa na condição de trabalhador rural, ou ainda seringueiro, extrativista, pescador artesanal, produz para sua subsistência e de sua família. Pouco importa a condição em relação ao imóvel rural ou a embarcação, desde que respeitados os limites legais. O segurado especial ainda pode comercializar o excedente de sua produção, ou mesmo desenvolver outras atividades remuneradas, bem como contribuir em outra categoria também (AMADO, 2017).

2.6. Os segurados não beneficiários

A legislação ao dispor a respeito do auxílio-acidente não estendeu a benesse aos contribuintes individuais, tampouco aos contribuintes facultativos:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei (BRASIL, 1991, online)

Contribuintes facultativos e contribuintes individuais são categorias de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que contribuem de forma voluntária para a Previdência Social, muito embora os contribuintes individuais estejam incluídos na categoria dos segurados obrigatórios. Diferentemente dos segurados obrigatórios, como os trabalhadores com carteira assinada, que têm a contribuição previdenciária descontada diretamente do salário.

A proteção acidentária na legislação está defasada até os dias atuais, deixando de incluir contribuintes individuais, entretanto, tal defasagem já fora mais abrangente, de modo que até o advento da lei complementar 150/2015, que regulamentou a Emenda Constitucional 72/2013, os empregados domésticos não estavam abrangidos pela cobertura acidentária. Os segurados especiais até o advento da lei 12.873/2013 precisavam comprovar recolhimento como contribuintes facultativos para ter direito ao benefício.

2.7. Contribuintes Individuais

Mister, neste momento, tratar o conceito e abrangência do contribuinte individual, para que possa ser dada a gama com a melhor precisão possível, tomando o devido cuidado de evitar a prolixidade desnecessária, dado o caráter do presente estudo. O contribuinte individual, em uma abordagem genérica, é aquele contribuinte que vai exercer o seu labor independentemente de vínculo empregatício, caracterizando, desta forma, uma relação de trabalho, ainda que seja prestado o serviço para pessoa jurídica.

Para Aguiar (2014), o contribuinte individual é entendido como aquele que por si só exerce a atividade laboral que vai gerar seu sustento, pouco importando a natureza dessa atividade², urbana ou rural, e através dessa atividade vai contribuir para o regime geral da previdência social, em suma, afirma que qualquer pessoa que exerça atividade laboral remunerada será enquadrada como contribuinte individual.

Algumas atividades, caracterizadas como contribuintes individuais, merecem ser destacadas. A lei 9.876/1999 ao introduzir no regramento previdenciário os contribuintes individuais, condensou os empresários, que são todos aqueles listados na legislação pertinente, cita-se: Empresários individuais; titulares de EIRELI; Microempreendedores Individuais – MEI; Sócio de sociedades empresárias limitadas, se remunerados; diretor não empregado e membro do conselho de administração de sociedade anônima; associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou

² Importante salientar que a atividade laboral de qualquer contribuinte deverá ser lícita.

finalidade (lícita); síndico ou administrador eleito para direção de atividade condominial, se remunerados (CASTRO E LAZZARI, 2020).

Destaca-se, com maior ênfase, pensando no contexto do presente estudo, a subcategoria dos trabalhadores autônomos, que é definida da seguinte maneira:

É considerado trabalhador autônomo aquele que exerce a sua profissão sem vínculo com nenhuma empresa. O profissional atua de forma independente, como pessoa física ou jurídica, tanto na organização de suas atividades, como financeiramente. Apesar de não ter os mesmos direitos e deveres de um empregado efetivo, o autônomo se enquadra em um regime especial para a sua categoria. (MUNDO DOS ADVOGADOS, 2018, online)

Os autônomos muitas vezes são chamados de profissionais liberais, podem ser citados como exemplos os motoristas de aplicativo, entregadores “de aplicativo”, diaristas, vendedores ambulantes, comerciantes, prestadores de serviços em geral que exercem o labor por sua própria conta e risco. Todos estes profissionais de suma importância para a sociedade têm a mesma injustiça contra si, que é a ausência de previsão legal de auxílio-acidente. Tal injustiça se mostra inconstitucional, conforme se buscará demonstrar nos tópicos seguintes.

2.8. Importância social dos contribuintes individuais

Em 2021 constavam dos sistemas informatizados da previdência social um total de 52.321.121 (cinquenta e dois milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e vinte um) contribuintes empregados, urbanos e rurais, 1.772.831 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e um) contribuintes empregados domésticos, 17.105.057 (dezessete milhões, cento e cinco mil, cinquenta e sete) contribuintes individuais, destes sendo 7.313.272 Microempreendedores individuais (MEIs) (BRASIL, Ministério da Previdência, online).

Verifica-se, em números, a importância dos contribuintes individuais para a previdência social, também para o mercado de trabalho brasileiro, tendo em vista a natureza diversa das atividades exercidas, bem como o risco inerente ao trabalho do autônomo e do empreendedor, que não têm a estabilidade dos celetistas.

Ao deixar de prever a cobertura acidentária para os contribuintes individuais, além de incorrer em patente inconstitucionalidade, a legislação cria também um cenário de injustiças graves e questionamentos sem resposta, restando aos segurados, muitas vezes, apelar para a justiça, que também, ante a visão majoritariamente legalista, nega guarida aos infortúnios sofridos por aqueles que não tem seus direitos atendidos.

A recente “uberização”, bem como o advento da pandemia da COVID-19 trouxe um acréscimo no número de trabalhadores autônomos tendo em vista o fechamento de diversos empreendimentos, pelo isolamento social, que foi extremamente necessário, mas que teve efeitos colaterais. Muitos negócios adotaram o regime de “homeoffice”, ou teletrabalho, mas outros não tiveram tal possibilidade, devido à natureza da atividade econômica.

Verifica-se a importância, principalmente pela indeterminação e possibilidades de labores inseridos nessa categoria, de modo que o próprio conceito de contribuinte individual o define como sendo aquele que exerce por conta própria atividade remunerada, ou seja, mesmo sem vínculo formal faz parte do mercado de trabalho, labora e contribui para a previdência.

Ademais, o crescimento do número de contribuintes individuais em momentos de crise denota uma forte tendência de que essa categoria atenua os impactos da redução do número de vagas, de maneira que o número de empregados cai, mas o número de economicamente ativos não cai na mesma proporção, posto que muitas pessoas de algum modo se mantêm no ciclo laboral, mormente pela necessidade, ainda assim, contribuem, no sentido de participar na resistência econômica ante a crise

Desta forma, verifica-se tamanha a importância dos contribuintes individuais para a economia como um todo. Neste sentido, os autônomos, MEIs, diaristas, entregadores, taxistas e motoristas de aplicativos exercem seus labores com dignidade e complementam as necessidades da sociedade. Os profissionais autônomos, entretanto, são relegados a segundo plano quando se trata de proteção acidentária de modo que a lei viola a constituição ao preteri-los em detrimento dos demais contribuintes.

3. Distorções causadas pela lei

3.1. Da exclusão tácita do contribuinte individual da proteção acidentária

O parágrafo primeiro do artigo dezoito da lei 8213/91, bem como a definição de acidente de trabalho, apresentada no artigo dezenove, conforme já explicitado anteriormente, incluem na proteção acidentária somente os empregados (inclusive domésticos), trabalhadores avulsos e segurados especiais, preterindo os contribuintes individuais, que têm tamanha relevância social.

Os dispositivos em questão:

Art. 18. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1993, online)

Verifica-se, portanto, na proteção acidentária, bem como na definição de acidente de trabalho a exclusão dos contribuintes individuais. A doutrina é unânime ao atacar referida exclusão, entretanto, a jurisprudência tem se agarrado na ausência de previsão legal e na definição do acidente de trabalho.

Contribuintes individuais e segurados facultativos não fazem jus a esse benefício, segundo a interpretação dominante, por não estarem enquadrados na proteção acidentária (art. 19 da Lei n. 8.213/1991). Nesse sentido: TRF4, AC 0023410- 26.2014.404.9999, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz A. Bonat, DE de 26.4.2016; AC 0003072-26.2017.4.04.9999, TRS-SC, Rel. Des. Paulo A. B. Vaz, DE 5.4.2018) (CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1167).

No que refere a ausência de previsão legal, a jurisprudência, com maior representação através do tema 201 da TNU, que afirma a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente diante da expressa exclusão legal. Com relação a definição de acidente de trabalho, há que citar o processo TRF4, AC

0023410- 26.2014.404.9999, que atribui a negativa do pleito a falta de inclusão do contribuinte individual no conceito de acidente de trabalho.

As razões acima expostas carecem de solidez e respaldo constitucional, a primeiro, tendo em vista que tem um certo condão de barrar o controle difuso de constitucionalidade, o que é duplamente inconstitucional, basta considerar os institutos em comento. A exclusão legal, se inconstitucional, pode ser mitigada por diversas formas, tanto no controle concentrado como no difuso de constitucionalidade.

3.2. Princípios constitucionais violados

O primeiro e mais relevante para a questão é o princípio da isonomia, que é estampado na constituição como direito fundamental e cláusula pétrea e se manifesta de diversas maneiras e possui várias facetas. A isonomia é apresentada no Art. 5º, caput, da constituição, e no decorrer de seus incisos, bem como em outros artigos é tratada em suas diversas facetas. Em seu sentido genérico, nada mais é do que o direito de todos serem tratados de modo igual. Esta é a faceta formal, que se traduz em tratamento igualitário perante a lei.

Já a Equidade consiste na busca da igualdade material, ou seja, através de medidas legais e materiais, se efetivará a distribuição equânime, ou seja, na proporção adequada para cada indivíduo, de modo que o mais necessitado tenha prioridade ou maior atenção, já aquele cuja necessidade ou carência é menor, poderá ter prioridade menor ou atenção reduzida. Diz-se então, que se mitiga o princípio da igualdade formal buscando uma igualdade material.

O princípio da igualdade é, em primeira instância, um norteador para a elaboração da norma jurídica (MELLO Apud CAMPOS, 2012), de modo que o legislador, ao fazer uma distinção que fere tal princípio traz mácula a tal princípio tornando a norma viciada em sua origem. Por essa razão, o dispositivo atacado é viciado em sua origem, pois discrimina injustificadamente os contribuintes individuais em detrimento dos demais contribuintes obrigatórios.

As justificativas encontradas na jurisprudência, como já explicitadas anteriormente, são: ausência de previsão legal e exclusão do conceito de acidente de trabalho. Ora, se a ausência de previsão legal está viciada e o conceito de acidente de trabalho também, ambos pela mesma razão, violam o princípio

da igualdade e criam distinção entre contribuintes, então verifica-se que não há sustento para as justificativas e, portanto, a jurisprudência está fundamentalmente errada.

A discriminação se justifica quando há situações em que ocorre uma desvantagem natural, ou mesmo que a condição dos indivíduos que pede um tratamento diferenciado, por exemplo, a licença-maternidade, FGTS para o empregado e não para o servidor público, aviso-prévio para o empregado e não para o servidor, BPC para aqueles que não verteram contribuições, tempo menor de contribuição bem como idade reduzida para as mulheres aposentarem-se, aposentadoria em condições especiais para pessoas com deficiência, bem como para aqueles que exerceram atividade laboral expostos a agentes insalubres ou perigosos etc.

Nesse viés, há que se considerar as lições do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (MELLO, 2012, p. 11).

São situações de discriminação positiva e que estão positivadas dentro da legislação previdenciária, as quais têm lastros em condições ou fatos específicos que merecem tratamento diferenciado na legislação.

Entretanto, a exclusão dos contribuintes individuais do rol de beneficiários possíveis do auxílio-acidente não tem razão lógica de ser e foge totalmente da razoabilidade discriminatória, exercendo uma verdadeira injustiça ao tratar de modo desigual contribuintes que estão no mesmo patamar. Pode-se dizer, não ocorre um fator de *discrímen* que seja razoável e apto a conferir bojo de constitucionalidade ao dispositivo. Mello também postula a respeito desse tema:

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos

sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos (MELLO, 2012, p. 18)

Assim, verifica-se que ao deixar de prever proteção acidentária para os contribuintes individuais, ocorre exatamente uma desequiparação injustificada, tendo em vista que não há justificativa, legal, doutrinária, principiológica etc. que justifique tal preterição.

Com o advento da lei 9.528/1997, e a ampliação do auxílio-acidente para os acidentes de qualquer natureza serviu apenas como mais um argumento favorável à inclusão dos contribuintes individuais da alçada protetiva do benefício em comento. Entretanto, mesmo que não fosse o caso, que não fosse acidente de qualquer natureza e sim acidente de trabalho, não seria justificável o tratamento discriminatório, para tanto, basta verificar a argumentação anterior, presente na seção 2, a respeito da distorção no conceito de acidente de trabalho, que também exclui os contribuintes individuais, erroneamente, do seu conceito, que está intimamente relacionada com a exclusão dos contribuintes individuais do rol do auxílio-acidente.

A diferenciação dos acidentes, do trabalho e de qualquer natureza, tem sua razão de ser apenas para rubrica para implantação administrativa e fixação de competência jurisdicional. O dispositivo que institui o benefício não faz qualquer distinção entre as espécies, entretanto, na esfera administrativa há o tratamento diferenciado, tendo em vista que o acidente de trabalho exige comunicação do acidente de trabalho CAT, diferentemente do acidente de qualquer natureza.

Consoante ao exposto, outros dispositivos constitucionais acabam sendo violados em conjunto com a isonomia. Um dos principais, tão importante quanto a isonomia, é um princípio fundamental, que é tratado como fundamento da república, ou seja, pilar sobre o qual a República Federativa do Brasil assenta sua constituição. Trata-se do valor social do trabalho e livre iniciativa

Valores sociais do trabalho e livre iniciativa desestimulados e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana, na sua faceta conferida e imbuída pelos princípios anteriormente citados, acaba sendo violada em conjunto. Os valores sociais do trabalho juntamente com a livre iniciativa são tratados com tamanha importância, e são explorados em outros pontos da constituição.

O art. 170 da constituição traz a seguinte disposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988, online) (grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a inteligência do artigo, interpretado em conjunto com o art. 1º, denota uma busca, no constituinte para que o trabalho fosse visto como uma ferramenta para a dignidade do trabalhador, nesse sentido, toda a esfera de direitos atrelados ao trabalho, e, conseqüentemente, a relação de trabalho, servem como mecanismos implementadores da dignidade.

O tratamento conceitual dos valores sociais do trabalho gira nesse sentido, e traz-nos, Araújo, a seguinte visão:

O Estado Democrático de Direito brasileiro confere proteção aos direitos decorrentes da relação de trabalho, tais como os direitos de personalidade, direitos sociais e econômicos, relacionados à renda, previdência, educação, remuneração, descanso, lazer etc. proibindo-se quaisquer tipos de ações ou omissões que impliquem no rebaixamento ou na redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador. Reafirma-se, pois, do seu valor social que o trabalho humano não é um mero recurso econômico destinado à subsistência do sujeito, mas é, principalmente, um fator de promoção da dignidade humana e, como consequência, torna-se um fundamento para a promoção do homem e a expansão do bem-estar. (ARAUJO, 2017, p 118)

Já com relação à livre iniciativa, que está totalmente relacionada com os valores sociais do trabalho, no que concerne a liberdade de escolha e participação do trabalhador no mercado de trabalho, de acordo com sua perspectiva pessoal. Bem como também a liberdade de exercício de atividade empresária sem ingerência por parte do Estado:

Sendo assim, o núcleo do conceito de livre iniciativa é a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. (MADRIGAL, 2019, online)

Assim, a proteção acidentária se insere nesse rol de mecanismos que dignificam o trabalhador. O Art. 18 da LBPS, em seu parágrafo primeiro, ao

excluir, tacitamente, da proteção acidentária, bem como o Art. 19, ao excluir do conceito de acidente de trabalho os contribuintes individuais, ferem o fundamento e princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, posto que impõe um tratamento desigual a categorias diferentes de contribuintes da previdência, embora sejam todos trabalhadores, que, respeitadas as características próprias das naturezas das categorias, contribuem todos para o regime geral de previdência social, e, trata-los de maneira diferente, sem qualquer justificativa para essa discriminação, fere também os alhures referidos princípios.

3.3. Princípios exclusivos da seguridade e da previdência social que são violados

Dispositivos pertinentes da seguridade social, que informam todo o sistema securitário também são maculados na esteira dessa questão. Os principais são Universalidade da cobertura e do atendimento, seletividade e distributividade.

A universalidade de cobertura e atendimento informa que a seguridade deverá abranger o máximo de eventos sociais possível e o máximo possível de pessoas. Há que se falar que não se trata de princípio absoluto, tendo em vista a limitação orçamentária. Na previdência, esse princípio ainda é mais mitigado, tendo em vista que se trata de sistema contributivo, onde apenas os filiados vão fruir da cobertura. Vedação de adoção de critérios diferenciados.

Já com relação a seletividade e distributividade, na previdência, traduz-se em encontrar os eventos sociais cuja cobertura é mais essencial em detrimento daqueles cuja ausência de cobertura não gera impactos significativos, ou os impactos são menores do que aqueles efetivamente escolhidos. Já a distributividade funciona como um verdadeiro instrumento de distribuição de renda, em que pessoas acabam sendo amparadas pela previdência.

Há ainda que se mencionar a disposição contida no art. 201 da CRFB, cuja inteligência é no sentido de estabelecer que a previdência social tem como objetivo assegurar os meios de subsistência ao trabalhador e à sua família em caso de doença, invalidez, velhice, morte e acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Nesse sentido, o parágrafo primeiro ainda adota a disposição de

que é vedada a adoção de critérios ou requisitos diferenciados para concessão de benefícios, salvos os casos expressamente autorizados.

Dessa forma, estabelecer diferenças entre os segurados retirando o contribuinte individual do rol de beneficiários, fere toda uma esfera principiológica cujo mote é trazer tratamento equitativo aos segurados, protegendo-os como trabalhadores e melhorando as condições de vida e reduzindo as desigualdades.

A jurisprudência, no tratamento desse tema, tem acompanhando o dispositivo legal e perpetuando a inconstitucionalidade do artigo em questão, o que é algo muito grave, tendo em vista que fere princípios informadores da república, e cuja violação reveste-se de gravidade de proporções gigantescas, basta pensar que a dignidade e a incolumidade econômica e social de milhões de trabalhadores encontra-se em risco, basta que para tanto sofram acidente e preencham os requisitos objetivos para a concessão do benefício, entretanto, os requisitos subjetivos não são preenchidos pela mera exclusão legal, que é patentemente inconstitucional.

Neste sentido, há que se destacar que a doutrina previdenciária, em sua corrente majoritária, afirma que a ausência de previsão de auxílio-acidente para o contribuinte individual viola o princípio da isonomia e é inconstitucional. Frederico Amado postula a respeito:

Por força do artigo 18, §1º, da Lei 8.213/91, apenas terão direito à percepção do auxílio-acidente o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. Por força da LC 150/2015, o empregado doméstico passou a ter direito ao auxílio-acidente. Essa restrição legal justificava-se em 1991 na medida em que apenas para esses três segurados é prevista a contribuição para o custeio dos benefícios por incapacidade (chamada por parte da doutrina de contribuição SAT), a teor do artigo 22, II e 25, II, ambos da Lei 8.212/91. Para o doméstico, a LC 150 criou o SAT de 0,8%. A partir do momento que o auxílio-acidente passou a ser devido por acidente de qualquer natureza ou causa, desde o advento da Lei 9.032/95, e não apenas em razão de acidente de trabalho, passou a ser ilógico restringi-lo aos referidos segurados, posto que passou a existir o auxílio-acidente previdenciário (AMADO, 2017, p. 870).

Ainda sobre o tema, a doutrina se mostra uníssona no sentido de interpretar a restrição como sendo totalmente inconstitucional e violação do princípio da isonomia, nesse sentido Castro e Lazzari asseveram:

A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social no tocante ao auxílio-acidente. Portanto, entendemos que deve ser reconhecido o direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. Por outro lado, a ausência de previsão na Lei n. 8.213/1991 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados (CASTRO E LAZZARI, 2019, p. 1171)

A jurisprudência não tem aderido ao entendimento, são escassos os entendimentos favoráveis e que adotam a melhor interpretação do direito, entretanto, vale destacar a ementa do julgamento do processo 5000361-91.2012.404.7200 bem como o voto do juiz federal João Batista Lazzari:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. **A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente.** 2. **Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS.** 3. **A ausência de previsão na Lei n. 8.213/91 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados.** (5000361-91.2012.404.7200, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 13/11/2012) (grifou-se).

Nego provimento ao recurso e confirmo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, da qual destaco o seguinte trecho:

Tenho, entretanto, que a situação constatada nos autos indica o direito do autor ao benefício de auxílio-acidente. Isso porque, está claro, o autor não mais conseguirá desenvolver sua atividade da forma como fazia quando do seu ingresso no RGPS como contribuinte individual. Dita restrição decorre de sequelas pós-acidente (art. 86 da Lei de Benefícios).

No entender da Autarquia Previdenciária, não há previsão legal para concessão do benefício de auxílio-acidente ao contribuinte individual (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213-91). De fato, apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais (que recolham contribuição facultativa na forma do art. 39, II, da Lei 8-213-91 c/c art. 25, §1º, da Lei 8.212-91) são elencados pela Legislação de Benefícios e Custeio como destinatários da proteção previdenciária indenizatória - benefício de auxílio-acidente.

Entendo, todavia, que tal restrição, ainda que prevista em lei, não encontra suporte no texto constitucional, pois ofende o princípio da isonomia, estabelecendo discriminação com relação a segurados que, tanto quanto os empregados e avulsos, também realizam contribuições, as quais devem assegurar a eles proteção para os infortúnios que impeçam ou dificultem a obtenção da subsistência através do trabalho.

Pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, par. único, I, da CF-1988) o segurado da Previdência Social deve estar protegido de todos os eventos que causem estado de necessidade, dentre eles o acidente que acarrete redução da capacidade laborativa.

Na espécie, a universalidade não é só objetiva, possibilitando que todas as pessoas tenham acesso à Seguridade Social (no caso da Previdência, desde que contribuam), mas também subjetiva, exigindo que todos os eventos que causem estado de necessidade sejam cobertos.

É verdade que a capacidade contributiva do Estado limita a universalidade de atendimento e cobertura, motivo que levou o constituinte a também inserir no rol de princípios da seguridade o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do citado artigo).

Tenho, porém, que a seletividade permite ao legislador tão-somente a escolha dos tipos de prestação que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social. Uma vez eleitas as prestações, não é legítimo o direcionamento da prestação a apenas algumas espécies de segurado.

Exemplificando: a seletividade permite que o legislador opte pelo deferimento do auxílio-acidente apenas quando a sequela resultante do acidente acarrete efetiva redução da capacidade laborativa; não legítima, todavia, que a prestação seja deferida somente a algumas espécies de segurado, conforme a forma de vínculo com a Previdência Social (se como empregado, individual ou outro).

Nem mesmo a distributividade, vista como uma preocupação de atendimento prioritário do indivíduo que está em maior estado de necessidade, valida a exclusão do segurado contribuinte individual do acesso ao auxílio acidente. Tudo porque não é possível estabelecer-se, com alguma razoabilidade de argumentos, ordem de preferência entre um segurado empregado que, por ter sofrido acidente, possui atualmente redução da capacidade laborativa, e um segurado autônomo (contribuinte individual), que sofreu o mesmo infortúnio. Ambos terão, a meu ver, maior dificuldade para obter sua subsistência através do trabalho.

Concluindo, **o Autor, como contribuinte individual, faz jus ao auxílio-acidente, pois em decorrência de acidentes possui sequelas já consolidadas, que acarretam diminuição de sua capacidade laborativa.**

[...] (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que há espaço para o debate, tendo maior força no meio doutrinário, que estuda a fundo o tema e critica o dispositivo, entretanto, a jurisprudência tem sido resistente a reconhecer tal vício, de modo que exige-se medidas no âmbito legislativo para angariar a proteção aos contribuintes individuais.

3.4. Equilíbrio financeiro e atuarial em conflito com demais princípios

Um dos princípios de grande importância para a previdência é o equilíbrio financeiro e atuarial, que tem como consequência o princípio da precedência do custeio para criação, majoração ou extensão do rol de beneficiários, en-

tretanto, tal princípio conflita, no caso em apreço, com o princípio da dignidade humana, desse modo há que se resolver o conflito analisando qual princípio tem prevalência na questão.

Segundo a opinião doutrinária, em uma interpretação extensiva desta, verifica-se que o princípio da isonomia tem mais importância e deve ser levado em consideração o peso desse princípio no ordenamento jurídico como um todo, de modo que disposições jurídicas atentatórias devem ser superadas através da prevalência do princípio isonômico. Não só a isonomia, como também a dignidade, conforme tratado anteriormente, incidem na espécie, ou seja, mais de um princípio basilar do ordenamento fazem-se presente na questão.

Sobre este tema, vale trazer à baila os ensinamentos de Manzato, citado por Soares:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribuiu para a decisão. (...) Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade do contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (SOARES *apud* MANZATO, 2010, online (CASTRO e LAZZARI, 2020).)

Para melhor entendimento da circunstância em que está envolva a discussão, cabem digressões hipotéticas a respeito dos imbróglis causados pela disposição inconstitucional do Art. 18, § 1º da LBPS.

3.5. Casos hipotéticos

MEI constituído há quatro meses, sem qualidade de segurado prévia, trabalha com colocação de gesso, para melhorar a entrega de serviço, pois a demanda está aumentando, contrata um ajudante, via CLT, os dois sofrem acidente de trabalho 15 dias após a contratação do ajudante. No presente caso, o ajudante terá direito a auxílio-doença acidentário caso em que não se exigirá carência, e, havendo consolidação das sequelas, fará jus e perceberá benefício

auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, além disso, terá estabilidade de doze meses após a cessação do benefício por incapacidade temporária. Em relação ao MEI, este não receberá benefício algum, tendo em vista que o auxílio-doença acidentário (benefício por incapacidade temporária) também não é extensível aos contribuintes individuais, haja vista o conceito de acidente de trabalho do Art. 19 da LBPS, tampouco fará jus ao auxílio-acidente em caso de consolidação das sequelas.

Um motociclista CLT, contratado há dois meses, sem qualidade de segurado prévia, popularmente “motoboy”, sofre acidente de qualquer natureza fora do expediente, tal acidente dar-lhe-á direito a fruição do benefício por incapacidade temporária, bem como do auxílio-acidente previdenciário, espécie B36, entretanto não fará jus a estabilidade de doze meses, por tratar-se de acidente de qualquer natureza. Um entregador de aplicativo, que labora há dois anos e contribui na categoria contribuinte individual, mais especificamente, o código 1007, cuja alíquota é de 20%, sofre um acidente durante uma entrega, fará jus ao benefício por incapacidade temporária, entretanto, após a cessação deste não fará jus a auxílio-acidente no caso de consolidação de sequelas que reduzem sua incapacidade, por exemplo, lesão no pé que o impossibilite de pilotar. Considerando que não tem qualificação para ser inserido em outra profissão, poderá ser submetido a reabilitação profissional, entretanto, não fará jus ao benefício auxílio-acidente, de modo que terá sua dignidade tolhida, tendo em vista que não há tratamento isonômico em relação ao seu par de profissão, apenas pelo fato de ser contribuinte individual.

CONCLUSÃO

Tendo seu início em meados do século XIX, a previdência surgiu como uma preocupação em relação ao bem-estar dos trabalhadores, como uma manifestação para a participação direta do Estado, que atuou, então como intervencionista e passou a prever direitos sociais para a classe trabalhadora. Nesse ínterim, abordou-se, igualmente, a evolução legislativa da previdência no Brasil, bem como a do próprio auxílio-acidente.

Foi tratado, então, do acidente de trabalho, que, de acordo com o Art. 19 da lei de benefícios, é aquele que ocorre durante o exercício do trabalho e cau-

sa lesão corporal ou perturbação funcional, resultando em morte, perda ou redução da capacidade laboral. Abordou-se as diversas facetas do acidente de trabalho, bem como doenças ocupacionais, acidentes equiparados e também acidentes de qualquer natureza, que motiva grande parte da discórdia levantada no estudo. Ainda nesse tópico, é levantada a problemática da falta de inclusão do contribuinte individual como suscetível a sofrer acidentes laborais.

O texto então aborda o conceito, a natureza jurídica e os requisitos do auxílio-acidente. O benefício é concedido como indenização quando as lesões resultantes de um acidente, de qualquer natureza, causam sequelas que reduzem a capacidade para o trabalho habitual. Não é necessário que a incapacidade seja total e definitiva, apenas que haja uma redução. A perícia médica é realizada para verificar a existência das sequelas consolidadas.

Quanto ao custeio dos benefícios acidentários, foi explicado que a arrecadação é obtida por meio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que é composto pelo Grau de Incidência Laboral dos Riscos de Acidente de Trabalho multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção. O FAP é um índice usado para determinar a alíquota do SAT de uma empresa, levando em consideração a frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais registrados.

Abordou-se a exclusão dos contribuintes individuais da proteção acidentária prevista nos dispositivos do artigo 18 e 19 da Lei 8.213/91. Restou destacado que a doutrina é unânime ao criticar essa exclusão, enquanto a jurisprudência se baseia na ausência de previsão legal e na definição de acidente de trabalho, bem como na ausência de rubrica específica de custeio para justificar essa exclusão.

Argumenta-se que a exclusão dos contribuintes individuais viola o princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário perante a lei. Alega-se que não há justificativa lógica para essa discriminação, já que não existem diferenças relevantes que justifiquem a exclusão desses contribuintes.

Além disso, verifica-se que outros princípios constitucionais são violados, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa. Destaca-se que a legislação previdenciária deve garantir uma existência digna para todos, reduzir as desigualdades sociais e valorizar o trabalho humano. A exclusão dos contribu-

intes individuais vai contra esses princípios e prejudica a promoção da dignidade humana.

O autor argumenta que a ausência de previsão legal e a distorção na definição de acidente de trabalho, que exclui os contribuintes individuais, bem como a ausência de fonte de custeio, não são justificativas válidas para a discriminação. Afirma-se que, se essas justificativas estão fundamentadas em argumentos inconstitucionais, é possível mitigar a exclusão por meio do controle de constitucionalidade difuso nos casos concretos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rodolfo Ramer da Silva. **O contribuinte individual no direito previdenciário brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

Amado, Frederico. **Curso De Direito E Processo Previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

BRASIL. *Lei Federal n.º8.212, de 24 de julho de 1991. Lei de Custeio da Previdência Social*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso: 25 de abril de 2023.

BRASIL. *Lei Federal n.º8.213, de 24 de julho de 1991. Lei de Benefícios da Previdência Social*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso: 25 de abril de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DADOS Estatísticos – Saúde e Segurança do Trabalhador. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

DOENÇAS PROFISSIONAIS. **EHS segurança do trabalho LTDA**. Disponível em: <https://ehsseguranca.com.br/doencas-profissio->

,e%20em%20uma%20determinada%20%C3%A9poca.. Acesso em: 20 de maio de 2023.

SOARES, Lincoln Jotha. A resolução dos conflitos entre princípios constitucionais. **Jus.com.br**, 2010. <Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17592/a-resolucao-dos-conflitos-entre-principios-constitucionais>>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça: temas repetitivos, tema 627, 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=627&cod_tema_final=627>. Acesso em: 28 de março de 2023.

TNU fixa tese sobre acidente de qualquer natureza para fins de auxílio. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-31/tnu-fixa-tese-acidente-qualquer-natureza-fins-auxilio>. Acesso em: 20 de março de 2023.